



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

05 - CCJ

**PARECER Nº /2012**

**Da Comissão de Constituição e  
Justiça sobre a PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.  
42/2012, que dá nova redação ao art.  
245 da Lei Orgânica do Distrito  
Federal.**

**Autores: Arlete Sampaio e outros**

**Relator: Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012, assinada pelos seguintes Deputados: Arlete Sampaio, Airton Gomes, Cláudio Abrantes, Joe Valle, Luzia de Paula, Olair Francisco, Washington Mesquita e Wasny de Roure e uma assinatura não identificada pelo setor competente desta Casa.

Pretendem os autores alterar a redação do art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal para a seguinte redação:

“Art. 245. A lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PELO nº 42 / 2012**

Fls. nº 05 gr.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal será elaborado pelo Poder Executivo e submetido à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso.”

Na Justificação, argumentam que a nova redação do artigo 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal busca adequar o texto legislativo às alterações implementadas pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 ao art. 214 da Carta Magna, sobretudo em relação à duração decenal do Plano de Educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II – VOTO**

Nos termos do disposto no caput e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, in verbis:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº 42, 2012  
Fls. nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Destaca-se que a matéria em apreço, conforme dispõe o artigo 24, IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal é de competência é concorrente entre a União e o Distrito Federal, além de não violar nenhuma das alíneas acima enumeradas.

Considerando-se que todas as exigências das alíneas anteriores, inclusive a do número de assinaturas mínimas, a despeito de uma não ter sido identificada, estão perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2012

**Deputado Robério Negreiros – PMDB/DF**

**Relator**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEW nº 42 / 2012

Fls. nº 07